

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação de Natureza Interna com fundamento, inicialmente, no Termo de Cooperação Técnica firmado entre esta Corte de Contas e o Ministério Público Estadual, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades em contratos de prestação de serviço de transporte escolar nos anos de 2005 a 2008 na Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste.

A solicitação foi formulada pela Coordenadora-Geral do Centro de Apoio Operacional – CAOP, Promotora de Justiça, Elisama Sigles Vodonós, que busca informações técnicas acerca da quantificação do dano patrimonial aos cofres do Município, para fins de subsidiar o Inquérito Civil nº 009/2007, que apura irregularidades nos citados contratos.

Após a instrução do feito, com manifestação da Secex da 1ª Relatoria (fls. 1537/1550) e da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 1551/1585), o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 464/2009 (fls. 1586/1589) de lavra do douto Procurador William de Almeida Brito Junior, solicita informações mais detalhadas acerca dos valores pagos indevidamente pela Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, considerando a diferença preliminarmente detectada às fls. 1578.

A diligência requerida foi atendida pela informação de fls. 1590/1596, com a conclusão de que houve um prejuízo aos cofres do município do total de R\$ 170.846,68, (cento e setenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) que corresponde a 6.503,48 UPF's/MT.

Os autos vão para despacho do Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Luiz Henrique Lima, que, às fls. 1597, entendeu que seria oportuna a chamada ao feito dos envolvidos e determinou a citação das seguintes pessoas: Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste à época; Sra. Mercedes Alves Rosa, Sra. Maria Celene Alves da Silva, Sr. Jorge Paulo de Jesus Santana, Sr. Flávio Xavier de Araújo e empresa TRANS LAMBARI, na pessoa do seu proprietário Sr. Flávio Xavier de Araújo, para que sejam ouvidos sobre o teor dos relatórios técnicos exarado nos autos.

Anexadas aos autos as defesas protocoladas pelo Sr. Jesuíno Gomes e pelo Sr. Flávio Xavier de Araújo às fls. 1613/1645, sendo o primeiro deles, Prefeito Municipal à época, por intermédio de seu procurador, foram os autos, mais uma vez, analisados pela SECEX, que concluiu que houve por parte da administração municipal ausência de controle e fiscalização na execução dos contratos. Tais fatos ficaram demonstrados já desde o procedimento licitatório, onde foi licitado um percurso com uma quilometragem maior do que a que realmente seria percorrida.

Dessa forma, ficou ratificada a existência de um prejuízo aos

cofres do município do correspondente a 6.503,48 UPFs/MT, apenas com os contratos firmados em 2005 (fls. 1649), uma vez que os contratos firmados em outros exercícios foram analisados em outras auditorias.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas, via do Parecer nº 7433/2009, de lavra do Dr. Alisson Carvalho de Alencar (fls. 1665/1668), requer seja a impropriedade descrita nestes autos acostada às contas anuais do exercício de 2008 da Prefeitura de Lambari D'Oeste, bem como seja determinado o ressarcimento do valor apurado aos cofres municipais, além de cominação de multa ao gestor.

Em despacho fundamentado, o Conselheiro Presidente desta Corte (fls. 1670/1671) determinou a remessa do feito a este Gabinete, face à distribuição anual do processo referente às contas de 2009 da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste pertencer a esta Relatoria.

É o relatório.